



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000755-51.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante EXPRESS LANCHONETE E PETISCARIA LTDA, é embargado I R DE CARVALHO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000755-51.2024.8.26.0362/50000

Comarca: Mogi Guaçu

Embargante: Express Lanchonete e Petiscaria Ltda

Embargada: I R de Carvalho Eireli

Voto nº 27.692

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vício a ser sanado. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Express Lanchonete e Petiscaria Ltda. ME contra acórdão que, votação unânime, negou provimento ao apelo por ela interposto.

A embargante aponta omissão no acórdão embargado. Aduz que o embargado não entregou o produto adquirido, de modo que a instalação não estava em pleno funcionamento. Defende ser o caso de cerceamento de defesa. Prequestiona o artigo 427, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença é ultra petita, uma vez que o pedido se limita a condenação ao pagamento das parcelas vencidas entre setembro/2022 e novembro/2023.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Contudo, não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

A decisão embargada transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão.

As alegações da embargante em nada alteram o desfecho da decisão embargada, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

As questões apontadas foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada.

Cumprе observar que *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jairo Brazil
Relator